



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.922 - RS (2013/0144693-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADENI CARDOZO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO MARÇAL FISCH**
: **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**
ADVOGADO : **HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE**
: **RODAGEM - DAER**
ADVOGADO : **SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 474 DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REGISTRO INDEVIDO DE AUTUAÇÕES PELO DETRAN. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF. Na espécie, o Tribunal **a quo** não enfrentou a matéria de que trata o art. 474 do CPC.

3. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas concernentes à causa, assentou que não foi comprovado o dano moral decorrente da equivocada atribuição de infrações de trânsito ao ora agravante. A alteração de tal conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.922 - RS (2013/0144693-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADENI CARDOZO**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO MARÇAL FISCH**
 FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**
ADVOGADO : **HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE**
 RODAGEM - DAER
ADVOGADO : **SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma fundamentada; (II) o tema referente ao art. 474 do CPC não foi prequestionado, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF; e (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à inexistência de dano moral indenizável, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O ora agravante, em suas razões, sustenta que o acórdão integrativo proferido em segunda instância deveria ser anulado, porque não teria sanado vícios indicados em embargos de declaração. Aduz, ainda, que a tese jurídica amparada no art. 474 do CPC foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante a Corte de origem, de forma que seria incabível tê-la como não prequestionada. Por fim, argumenta que não há necessidade de reexame de fatos e provas para se constatar a existência de dano moral, pois a autuação indevida promovida pelo Detran gerou insegurança e preocupação no agravante, o qual ficou temeroso de ter suspenso o direito de dirigir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.922 - RS (2013/0144693-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Não se vislumbra ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto se constata que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão nem contradição a ser sanada, sobretudo porque o aresto embargado solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

A propósito, merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 184):

Inicialmente, necessário registrar que o dano moral, por se tratar de algo imaterial, conquanto se encontra ínsito na própria ofensa, prescinde de prova de prejuízo para sua efetiva configuração, pois possui natureza compensatória, atenuando de maneira indireta as consequências da conduta culposa.

No entanto, embora desagradável a situação experimentada pela parte autora, configura mero dissabor, que não excede à normalidade, não podendo ser considerada como suficiente a ensejar o dano moral.

Como se vê, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em relação à ausência de prequestionamento do art. 467 do CPC (Súmula 282/STF), melhor sorte não socorre a parte agravante, pois, da leitura da petição dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal **a quo**, nota-se que inexistente qualquer argumento relativo à mencionada tese. Para ilustrar, destaca-se o seguinte trecho do mencionado apelo (fl. :

Logo, devem ser ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer os evidentes equívocos apontados, e via de consequência seja atribuídos efeitos infringentes e reste provido o apelo, a fim de julgar totalmente procedente a demanda, concedendo a indenização de danos morais vindicada, como medida de inteira justiça, nos termos dos requerimentos formulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na apelação cível. Se tal não for o entendimento, requer-se o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados (Súmula no 98 do STJ), notadamente os arts. 186 e 944 do CCB/2002 e art. 5º, V e X, da CF/88, sob pena de negativa de vigência ao art. 535 do CPC, bem como explicitação de todos os fatos da lide que não constaram expressamente no acórdão, sob pena de configuração de nulidade por omissão insanável.

Diante disso, resta patente que a matéria pertinente ao art. 467 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal local. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto à alegação de que restou configurado o dano moral, não merece prosperar, porque a Corte local, com base nos elementos de convicção dos autos chegou a conclusão diversa, a qual não pode ser desconstituída por esta Corte, em razão da vedação da Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição do Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, o autor descuidou-se da referida exigência legal.

2. Para o reconhecimento da existência de danos morais, necessária a reapreciação dos fatos ocorridos e provas constantes dos autos. A hipótese, pois, atrai a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 75.742/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DA CNH POR AUTORIDADE POLICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (ofensa aos arts. 186 e 927 do CC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, afastou a existência do nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil do Estado, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A revisão desse entendimento demanda novo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 25.511/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/2/2012)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0144693-9

AgRg no
AREsp 340.922 / RS

Números Origem: 001/1.09.0336392-9 10903363929 3209961920128217000 33639215020098213001
70048155030 70049168636 70050144047 70051658284

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENI CARDOZO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENI CARDOZO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.